

Ubiratã, 30 de Outubro de 2019.

**Referência:** Requisição de Abertura de Licitação nº 589/2019

**Proveniente:** Secretaria da Assistência Social

Trata-se de requerimento de parecer jurídico em relação a solicitação de abertura de licitação, cujo objeto é:

*“Contratação de espaço na revista comemorativa aos 58 anos de emancipação político/administrativa do Município de Ubiratã.”*

O pedido veio com detalhamento do objeto e valores de referencia no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais).

Sempre que se fala em processo licitatório, verifica-se sempre a possibilidade de se buscar uma melhor proposta para a contratação de obras ou serviços bem como aquisição de bens diversificados.

Os princípios constitucionais (art. 37 da CF/88) e os demais princípios que norteiam os rumos da administração não devem serem perdido de vista, principalmente os da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre porém, que determinado serviços ou produtos, tornam-se inviáveis pelas características específicas de promover a concorrência.

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais clássica forma de inviabilidade de competição.

No caso em tela, pretende-se contratar uma revista comemorativa e até onde entende-se única a divulgar o Município na sua data comemorativa de emancipação político/administrativa, enquadra-se na dispensa de licitação.

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo.

O que não significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal. Conforme lição do festejado mestre, Jessé Torres no sentido de que o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário. Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço. É que se o objeto do contrato

pretendido for um serviço, o enquadramento se dará na cabeça do artigo, e não no seu inciso I. Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993 (Ac. 1096/2007 Plenário)”

Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos 25 e 26 e seus respectivos incisos da Lei n. 8.666/93, que em um rol taxativo, prevê estritamente as possibilidades de uma contratação direta sem a necessidade de um processo licitatório.

Analizando a solicitação de licitação com os respectivos orçamentos encaminhada pela Secretaria requisitante, visando a contratação do objeto, opinamos a adoção da



modalidade Inexigibilidade de Licitação por Justificativa,  
baseando no artigo 25, Inciso I da Lei 8.666/93.

É o parecer.

  
Duarte Xavier de Moraes  
Assessor Jurídico  
OAB-Pr 48.534